

Ofício Nº 02/2026

Dois Córregos, 09 de março de 2026.

À Comissão Processante da Câmara Municipal de Dois Córregos

Ref.: Ofício nº 05/2026

Ilustríssima Senhora Presidente,

Câmara Municipal de Dois Córregos
NUMERO PROTOCOLO: 493/2026
DATA: 13/03/2026 - HORA: 14:10
Requerimento Externo 14/2026
Autoria: Vinicius de Oliveira Gonçalves
Assunto: Resposta ao Ofício n. 05/2026 da Comissão Processante da Câmara Municipal de Dois Córregos.
Chave: 16286

Acuso o recebimento do Ofício nº 05/2026, por meio do qual essa Comissão Processante solicita o encaminhamento de documentos relativos à Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, especialmente quanto à sua filiação à FACESP, bem como boletos e documentos relacionados a serviços prestados pela empresa Boa Vista Serviços S.A.

Entretanto, antes de qualquer deliberação acerca do eventual fornecimento da documentação solicitada, faz-se necessário suscitar alguns esclarecimentos indispensáveis à correta compreensão da finalidade da requisição.

Conforme se depreende da denúncia que deu origem ao presente procedimento, o objeto da apuração refere-se, em tese, a uma suposta má administração de recursos financeiros da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, narrativa esta que, inclusive, encontra-se lastreada em boletim de ocorrência mencionado na peça acusatória.

Nesse contexto, causa estranheza a requisição de documentos relacionados à filiação institucional da entidade à FACESP, bem como a boletos e comprovantes de pagamento referentes à empresa privada Boa Vista Serviços S.A., prestadora de serviços à Associação.

Diante disso, respeitosamente questiona-se:

- Qual o nexó objetivo entre a filiação da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos à FACESP e os fatos descritos na denúncia que originou esta Comissão Processante?
- De que forma os boletos ou comprovantes de pagamento referentes à empresa Boa Vista Serviços S.A. guardariam relação direta com o mérito da denúncia apresentada?
- Em que medida tais documentos contribuiriam para a apuração da suposta irregularidade narrada na peça acusatória?

A formulação desses questionamentos mostra-se necessária porque, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 1967, a atuação da Comissão Processante deve guardar pertinência direta, objetiva e proporcional com os fatos narrados na denúncia que ensejou sua instauração, não sendo admissível a ampliação do escopo investigatório para além dos limites definidos no instrumento acusatório.





Cumpra registrar, ainda, que a Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos é pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, não integrando a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalta-se igualmente que a entidade não recebe recursos públicos diretos ou indiretos, sendo mantida exclusivamente por contribuições de associados, prestação de serviços e receitas próprias decorrentes de suas atividades institucionais.

Nesse contexto, relações contratuais privadas mantidas pela entidade, como aquelas estabelecidas com empresas prestadoras de serviços — a exemplo da empresa Boa Vista Serviços S.A. — não se submetem à fiscalização político-administrativa irrestrita do Poder Legislativo Municipal, especialmente quando não demonstrada conexão direta com os fatos específicos descritos na denúncia.

Importa destacar, ainda, que na defesa prévia já apresentada pelo vereador, foram juntados aos autos documentos contábeis e financeiros, incluindo balanço patrimonial e demonstrativos financeiros, os quais refletem de forma adequada as movimentações realizadas no período mencionado.

Assim, a requisição superveniente de documentos específicos relativos a relações contratuais privadas — sem demonstração concreta de sua pertinência temática com os fatos narrados na denúncia — pode caracterizar ampliação indevida do objeto da investigação originalmente delimitado, circunstância que contraria os princípios da:

A instrução de Comissão Processante não se destina à realização de auditoria ampla e irrestrita sobre a vida financeira de entidade privada, mas sim à apuração de fato certo, determinado e previamente delimitado na denúncia.

Diante disso, requer-se respeitosamente:

1. Que seja explicitado, de forma clara e fundamentada, o nexo existente entre os documentos solicitados e os fatos específicos descritos na denúncia que originou esta Comissão Processante;
2. Que eventual requisição de documentos seja devidamente delimitada, restringindo-se exclusivamente aos elementos estritamente necessários à instrução do feito;
3. Que a Comissão observe rigorosamente os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 201 de 1967, evitando-se incursões indevidas na esfera jurídica de pessoa jurídica de direito privado.

Somente após o devido esclarecimento acerca da pertinência temática e da necessidade dos documentos solicitados poderá ser analisada de forma adequada a possibilidade de atendimento da requisição formulada.

Cumpra ainda registrar que o Ofício nº 05/2026 fixou o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentação de resposta e encaminhamento dos documentos solicitados.



Nesse sentido, solicita-se que seja indicado o fundamento legal que embasa a estipulação desse prazo, uma vez que o procedimento em questão é regido pelo Decreto-Lei nº 201, de 1967, diploma que estabelece as regras e etapas do processo político-administrativo.

Não se verifica, em princípio, previsão normativa que autorize a Comissão Processante a instituir prazos de forma discricionária ou unilateral, especialmente quando dirigidos a pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública.

Assim, requer-se o esclarecimento acerca da base legal que justifica a fixação do referido prazo, tendo em vista que a Comissão não possui prerrogativa para criar prazos ao seu livre arbítrio, devendo a condução dos atos processuais observar estritamente os limites legais, bem como os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Reitera-se o respeito institucional às prerrogativas legais dessa Comissão Processante, ao mesmo tempo em que se reafirma a necessidade de preservação dos limites constitucionais que estruturam o devido processo legal e asseguram a autonomia da iniciativa privada.

Sem mais para o momento, renova-se a disposição em colaborar com os esclarecimentos necessários no âmbito do presente procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vinícius de Oliveira Gonçalves

Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos